



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725389/2018-33
ACÓRDÃO	2201-012.608 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTO PIO SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não tem competência para decidir sobre questões relativas ao cálculo do FAP.

CÁLCULO DO FAP. PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA REMISSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Encontra-se no bojo do art. 202-A, Decreto nº 3.048/99, todo o iter que culmina no cálculo do FAP consta ali discriminado. Ademais, consta previsão de que caberá ao Conselho Nacional da Previdência Social a indicação da sistemática de cálculo do FAP (§ 10), consubstanciado, atualmente, na Resolução CNPS nº 1.308/09. Com efeito, é consabido que, anualmente, os índices do FAP hão de ser divulgados pelo então Ministério da Previdência Social, via Diário Oficial e, igualmente, disponibilizado nos sítios da rede mundial de computadores do referido Ministério.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

A contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP), nos termos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/09, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 229-237):

DA AUTUAÇÃO

1.1. Trata o presente lançamento, no que toca às obrigações tributárias principais, da cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção) que deveria ter sido acrescido à alíquota de RAT (Riscos Ambientais de Trabalho) de modo a resultar no RAT AJUSTADO, para o período de 01/2014 a 12/2016.

1.2. Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (Refisc), fls. 18/23, importa ressaltar o que segue.

1.3. Nos autos de infração lavrados, foram lançadas as contribuições relativas à parte patronal, devida pela empresa, incidente sobre a remuneração de segurados relativa ao índice de FAP (Fator Acidentário de Prevenção) que deveria ter sido acrescido à alíquota de RAT (Riscos Ambientais de Trabalho).

1.4. A Autuada informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2014 até 07/2014, a alíquota de 2%(dois por cento) para o fator RAT, quando o correto seria 3% (três por cento), tendo em vista que a atividade exercida pela empresa (CNAE 7112-0/00 - Serviços de Engenharia), conforme o Anexo V, do Decreto nº 6.957/09, corresponderia a este último percentual.

1.5. Ainda, o valor informado para o FAP foi 0,50 para todo o período, quando o correto seria: 1,94 para o ano de 2014, 1,83 para o ano de 2015 e 1,53 para o ano de 2016.

1.6. Com efeito, sabendo-se que o FAT Ajustado decorre da multiplicação do RAT x FAT (com quatro casas decimais), foram encontrados os seguintes percentuais:

ESTABELECIMENTO	PERÍODO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
66.398.652/0001-34	01/2014 a 13/2014	RAT (3%) x FAP (1,94)	5,82%
66.398.652/0001-34	01/2015 a 13/2015	RAT (3%) x FAP (1,83)	5,50%
66.398.652/0001-34	01/2016 a 13/2016	RAT (3%) x FAP (1,53)	4,61%

1.7. Serviram de base para o levantamento do débito os valores das remunerações contidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, cuja relação foi apresentada no item '5' do Refisc, fls. 20/1.

1.8. O Auto de Infração em tela foi cientificado, via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 127/8, em 27/09/2019.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Às fls. 133/155, encontra-se a Impugnação apresentada pela Autuada, por intermédio de patrono, tempestiva (fls. 226), com os seguintes argumentos sintetizados.

2.1. A Autoridade Fiscal teria se furtado de colacionar na Autuação o Ato Administrativo Normativo que teria estipulado o FAP aplicável para cada um dos períodos, além do que não teria explicitado os valores considerados para apuração do tributo lançado, deixando de informar a base de cálculo e a alíquota considerados no lançamento de cada uma das competências fiscalizadas.

2.2. Assim, em virtude da falta de indicação do Ato Normativo que fixou o FAP no período fiscalizado, restaria maculado o direito à ampla defesa e ao contraditório da Impugnante, vez que impossibilitou a completa compreensão da infração imputada.

2.3. Ademais, articula pela falta de determinação/explicitação das bases de cálculo utilizadas.

2.4. Não obstante o acima alegado, sustenta que o Relatório Fiscal que acompanha a autuação informa, em seu item 4.14, alíquotas incompatíveis com a fórmula de ajuste do RAT, vez que, para os anos de 2015 e 2016, o resultado correto seria, respectivamente, 5,49% e 4,59%, e não como constou: 5,50% e 4,61%.

2.5. Lado outro, erige a inconstitucionalidade do FAP, por violação ao art. 150, I, da CF, segundo o qual o tributo somente poderá ser cobrado ou majorado em face de lei stricto sensu que o autorize, impedindo a imposição de carga tributária fixada por meio de atos normativos infra legais.

2.6. Com efeito, ataca a legitimidade das previsões do Decreto nº 3.048/99(art. 202-A) e das Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09, quanto à definição da alíquota da exação em tela.

2.7. No tocante à multa aplicada, percentual de 75%, prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, entende que seria aplicável, apenas, aos casos relativos às contribuições referidas no art. 35 da Lei, não abarcando, portanto, a contribuição ao RAT, previsto no art. 22, inciso II, do referido diploma.

2.8. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate, com fundamento no art. 151, III, do CTN.

2.9. Do que expõe, requer:

a) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, em virtude do grave cerceamento de defesa da Contribuinte, ora Impugnante, consistente:

(i) Na carência de fundamentação legal, diante da não indicação do ato legal e/ou normativo que estabeleceu o FAP específico para os períodos fiscalizados, em clara violação ao artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72;

(ii) Na ausência de identificação da base de cálculo e das alíquotas consideradas em cada competência, prejudicando a identificação do elemento quantitativo da exação e prejudicando o direito de ampla defesa e contraditório da Impugnante; e(iii) Na

incongruência das alíquotas indicadas no Relatório Fiscal, em comparação à fórmula utilizada para apuração do RAT ajustado, indicada pela própria Autuação, quer seja por carência de informação ou por erro de cálculo do Il. Fiscal;

b) Seja declarada a inexigibilidade do tributo lançado na Autuação, diante da inconstitucionalidade na instituição do FAP, em virtude da clara violação ao "Princípio da Estrita Legalidade Tributária", consagrado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e também por sua ilegalidade, em vista da clara violação ao artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, por consequência, cancelando-se o auto de Infração ora impugnado;

c) Seja reconhecida a inaplicabilidade da multa de ofício cominada no art. 35-A. da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, à luz de uma interpretação sistêmica da norma, que não pode abarcar o lançamento relativo às contribuições previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, em respeito ao silêncio eloquente do legislador sobre a não incidência desta multa;

d) Seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto da autuação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, atribuindo-se efeito suspensivo à presente impugnação, consoante jurisprudência do CARF.

A DRJ deliberou (fls. 229-237) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

A contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP), nos termos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/09, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Impõe-se impedimento legal e normativo à Autoridade Julgadora quanto à possibilidade de reconhecimento de eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

CÁLCULO DO FAP. PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA REMISSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO.

Encontra-se no bojo do art. 202-A, Decreto nº 3.048/99, todo o iter que culmina no cálculo do FAP consta ali discriminado. Ademais, consta previsão de que caberá ao Conselho Nacional da Previdência Social a indicação da sistemática de cálculo do FAP (§ 10), consubstanciado, atualmente, na Resolução CNPS nº 1.308/09.

Com efeito, é consabido que, anualmente, os índices do FAP hão de ser divulgados pelo então Ministério da Previdência Social, via Diário Oficial e, igualmente, disponibilizado nos sítios da rede mundial de computadores do referido Ministério.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 28/02/2019, apresentou recurso voluntário (fls. 242-259), em 28/03/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias relativas ao índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção) que deveria ter sido acrescido à alíquota de RAT (Riscos Ambientais de Trabalho) de modo a resultar no RAT ajustado, para o período de 01/2014 a 12/2016.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Da Suspensão do Crédito em Análise

4. Independente de outras razões porventura existentes, por força do disposto no art. 151, III, do CTN, o crédito tributário resultante da glosa em epígrafe

encontrase com a exigibilidade suspensa até o advento do trânsito em julgado administrativo.

Inocorrência de Nulidades e/ou Cerceamento do Direito de Defesa

5. Dentre suas alegações, a Impugnante suscita a nulidade do Auto de Infração ante a carência de fundamentação legal, em virtude da não indicação do ato legal e/ou normativo que estabeleceu o FAP específico para os períodos fiscalizados, em clara violação ao artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

6. Primeiramente, há de se observar que as preliminares de nulidade do lançamento fiscal arguidas pela Impugnante não encontram amparo no quanto previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

6.1. Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta nº caso de vício em um dos elementos estruturais do ato administrativo atacado, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

6.2. Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

6.3. No entanto, no casuísimo posto a desate, não se verifica real mácula ao ato administrativo atacado, haja vista que, consoante expressado no bojo do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, (referenciado na fundamentação do Auto de Infração – fls. 11), todo o iter que culmina no cálculo do FAP consta ali discriminado.

6.4. Ademais, extrai-se do indigitado preceptivo que caberá ao Conselho Nacional da Previdência Social a indicação da sistemática de cálculo do FAP (§ 10), consubstanciado, atualmente, na Resolução CNPS nº 1.308/09, conhecida da Impugnante, vez que expressamente mencionada na sua peça de Defesa.

6.5. Com efeito, é consabido que, anualmente, os índices do FAP seriam divulgados pelo então Ministério da Previdência Social, via Diário Oficial e, igualmente, disponibilizado nos sítios da rede mundial de computadores do referido Ministério.

6.6. Do brevemente sintetizado, tendo em vista que a ninguém é lícito alegar desconhecimento da lei (lato sensu), não merece guarida o intento da Impugnante ora apreciado.

Da Base de Cálculo

7. A Impugnante alega não ter constado do Auto de Infração a identificação da base de cálculo e das alíquotas consideradas em cada competência do lançamento atacado.

7.1. Articula, ainda, pela existência de incongruência das alíquotas indicadas no Refisc quando comparadas com a fórmula utilizada para apuração do RAT.

7.2. Importa observar que, juntamente com os documentos que compõe o Auto de Infração cientificado à Impugnante, constou o documento nominado Anexo Fatos Geradores, fls. 25/116.

7.3. No referido documento, em especial às fls. 27/116, encontra-se a discriminação, por competência, dos segurados e respectivo salário de contribuição que compuseram, no somatório, as bases de cálculo mensais do lançamento objetado, razão pela qual, uma análise algo mais detida por parte da Impugnante no mencionado documento sanará a dúvida levantada não assistindo, assim, razão ao seu intento.

7.4. Em acréscimo, no mesmo documento, às fls. 25/6, encontra-se a perfeita e detalhada discriminação dos índices utilizados para a conformação do RAJ, tudo conforme explicitado pela Autoridade Fiscal em seu Refisc, conforme reproduzido abaixo.

4.2. FAP é o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período e consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT. O FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, atualizado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que em seu Anexo V, promoveu a revisão do enquadramento de risco das alíquotas RAT, com aplicabilidade a partir da competência 01/2010.

4.3 De acordo com a nova norma, a partir da competência 01/2010 as empresas deveriam rever o enquadramento no RAT em conformidade com sua atividade preponderante, continuando a informar a alíquota correspondente no campo próprio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e passando a informar também o campo FAP. Salienta-se que de acordo com o Manual, no SEFIP, o FAP deveria ser informado com duas casas decimais, sem arredondamento (truncamento), uma vez que o aplicativo não permitia a informação correta. Porém, ao fazer o cálculo da contribuição

previdenciária "RAT x FAP" na folha de pagamento, a empresa deve usar o multiplicador FAP com quatro casas decimais.

7.5. Dessarte, seguindo as informações reproduzidas, certamente será possível concluir que as alíquotas aplicadas pela Autoridade Fiscal estão aritmeticamente acuradas não merecendo, pois, qualquer reparo.

7.6. Por consequência, também nesse ponto, as articulações da Impugnante não merecem acolhida.

Da Inconstitucionalidade.

8. Para além do tratado, a Impugnante requer a declaração de inexigibilidade do tributo lançado na Autuação, diante da alegada inconstitucionalidade na instituição do FAP, em virtude da clara violação ao "Princípio da Estrita Legalidade Tributária", e, adicionalmente, entende haver ilegalidade por violação ao artigo 97, II e IV do CTN.

8.1. Diante da arguição apresentada, abordando as questões jurídicas envolvidas no caso, há de ser rememorado que a mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade, até que seja expungida do mundo jurídico pelos meios previstos para tanto.

8.2. Ademais, tendo em vista a atual redação do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

8.3. Assim, como no caso concreto a norma inquinada de inconstitucionalidade pela Impugnante continua válida, não sendo lícito à Autoridade Julgadora se abster de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, em qualquer dos casos, e de invadir seara alheia, na segunda hipótese, tal argumento não há de ser acolhido.

8.4. No tocante às normas alegadamente eivadas de ilegalidade (Decreto nº 3.048/99 (art. 202-A) e das Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09), cumpre rememorar o plasmado na Portaria RFB nº 10.875/2007, que por relevância se transcreve:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. Diante do encordado, não verificada qualquer das possibilidades capazes de legitimar manifestação de descrédito (invalidade/ineficácia) aos atos atacados, também nessa questão, não podem ser albergados os argumentos articulados pela Insurgente.

Da Multa Infligida

8.6. No tocante à multa constante do hostilizados Auto de Infração, a Impugnante suscita a sua inaplicabilidade, haja vista que a contribuição ora debatida não estaria alcançada pela previsão insculpida no art. 35-A. da Lei nº 8.212/91.

8.7. A fim de espancar qualquer dúvida que pudesse existir sobre o tema abordado, transcrevem-se os dispositivos envolvidos, todos da Lei nº 8.212/91.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

(original sem grifos ou destaques)

8.8. Assim, decanta da simples análise dos preceptivos reproduzidos que todas as contribuições sociais-previdenciárias a cargo da empresa, dentre as quais se encontra, naturalmente, as que são objeto da exação fiscal sub examine, quando lançadas de ofício, estarão sujeitas à multa disciplinada no art. 35-A da Lei nº

8.212/91, razão pela qual o intento da Impugnante revela-se totalmente infundado, não podendo, pois, ser acatado.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital